



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 291/2023.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem nº. 030/2023

EMENTA: CRIA o cargo de Secretário de Articulação Institucional e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **CRIA** o cargo de Secretário de Articulação Institucional e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 22/05/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 22/05/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 22/05/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria **CRIA** o cargo de Secretário de Articulação Institucional e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus
- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
(grifo nosso)

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Dessa forma, o Executivo Municipal possui autonomia para criar cargos públicos e estabelecer suas atribuições, desde que respeite os limites constitucionais e legais estabelecidos.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei propõe a criação do cargo de Secretário de Articulação Institucional, cuja finalidade é promover a interlocução entre as diferentes instituições envolvidas na administração municipal, buscando o estabelecimento de parcerias, cooperações e ações conjuntas em benefício da cidade de Manaus.

A criação do referido cargo deve ser analisada sob a ótica da conformidade constitucional, a fim de verificar se a proposta está em consonância com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a criação de cargos públicos deve ser realizada por meio de lei. Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão atende ao princípio da legalidade ao prever a criação do cargo de Secretário de Articulação Institucional por meio de legislação específica.

Conforme mencionado anteriormente, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação do cargo de Secretário de Articulação Institucional, dentro do contexto do Poder Executivo Municipal, estar em conformidade com a competência legislativa local, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação superior.

Diante da análise realizada, concluímos que o Projeto de Lei do Executivo Municipal de Manaus que cria o cargo de Secretário de Articulação Institucional e estabelece outras providências estar em conformidade com a Constituição Federal.

Não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O Projeto de Lei apresenta como justificativa a necessidade de fortalecer a articulação entre as instituições envolvidas na administração municipal, visando promover uma maior efetividade nas políticas públicas. Argumenta-se que a criação do cargo de Secretário de Articulação Institucional é uma medida que visa otimizar a comunicação, facilitar a cooperação e promover a integração entre os diversos setores da administração pública.

A criação do cargo de Secretário de Articulação Institucional pode trazer diversos benefícios para a cidade de Manaus. Dentre eles, destacam-se:

Melhoria na interlocução institucional: O Secretário de Articulação Institucional, como responsável pela interlocução entre as diferentes instituições, pode facilitar a comunicação, promover o diálogo e estabelecer parcerias estratégicas. Isso pode resultar em uma maior efetividade na implementação das políticas públicas, bem como na solução de problemas e desafios enfrentados pela administração municipal.

Ao Secretário de Articulação Institucional compete, assessorar o Prefeito no acompanhamento de ações políticas estratégicas e no controle das demandas institucionais; assistir e assessorar o prefeito no acompanhamento de Projetos e Programas Políticos e gerenciar a gestão e acompanhamento de demandas políticas de Interesse Social.

Vale ressaltar que juntamente com a propositura consta o Memorial de Cálculos com o demonstrativo de impacto financeiro, onde no Parecer da Casa Civil informa que ainda que a propositura gere um aumento de despesa de pessoal no exercício de 2023 de R\$ 1.869.705,21 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinco reais e vinte e um centavos), e para os exercícios seguintes o montante de R\$ 3.275.772,35 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil), não colocou nenhum óbice quanto ao seu deferimento e mesmo que as despesas apresentadas não estejam prevista na LOA 2023, por sua excepcionalidade e valor, essas despesas decorrentes de sua execução correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

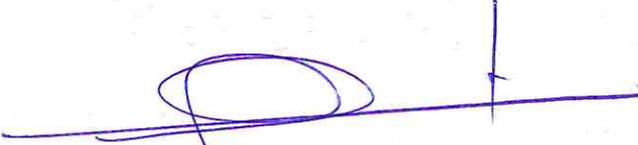
Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente
Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice
constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto
de Lei nº 291/2023.

Manaus, 23 de maio de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator

